

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019**

**Autor  
DEP. JOSÉ RICARDO**

**Partido  
PT**

1. \_\_\_ Supressiva    2. \_\_\_ Substitutiva    3. X Modificativa    4. \_\_\_ Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Modifique-se o § 8º do artigo 9º da Lei nº 8.019/1990, introduzido pelo Art. 3º da MP 889, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 8º Ato do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 889 referindo-se a novas hipóteses de saque dos recursos do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entre outras questões.

A MP altera definição de regras da formação e manutenção da reserva financeiras do FAT para disponibilidade mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

Ocorre que a MP remete exclusivamente ao Ministério da Economia dispor sobre as condições de uso e recomposição dessa reserva mínima do FAT.

É a presente emenda para remanejar essa competência para o



CODEFAT, reconhecendo que cabe a esse Conselho Deliberativo zelar pelo funcionamento do Fundo, além da competência para estabelecer prazos de recolhimento e base de apuração da receita do FAT, entre outras atribuições.

### **PARLAMENTAR**

Sala das Sessões, em 06 de  
agosto de 2019.



CD/19233.36500-09